



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 147/2025**OBJETO:** PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 09/03/2023**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.020275/2025-63**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO**EMENTA**

PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 9 DE MARÇO DE 2023, QUE DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DO REAJUSTE E DAS REVISÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA SOB GESTÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. NECESSIDADE DE PROMOVER A REVOGAÇÃO DA NORMATIVA POR PERDA DE OBJETO, JÁ QUE SEUS DISPOSITIVOS FORAM INTEGRALMENTE ABSORVIDOS POR NORMAS POSTERIORES DE HIERARQUIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR, NÃO SUBSISTINDO RAZÃO PARA SUA PERMANÊNCIA NO ORDENAMENTO. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de revogação da [Instrução Normativa nº 18, de 9 de março de 2023](#), que disciplina o procedimento do reajuste e das revisões ordinárias e extraordinárias no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob gestão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2. DOS FATOS

2.1. Em 14/04/2025, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) encaminhou por meio de despacho (SEI nº 31320255) os autos às suas Gerências para manifestação quanto à conformidade da Instrução Normativa nº 18/2023 com os artigos 90 e 153 do RCR3, determinando que, em caso de lacunas, fosse avaliada a consolidação dos procedimentos ou a edição de regulamentação específica.

2.2. Em resposta, a Coordenação de Gestão Econômico-Financeira (CGEF) da Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira (GEGEF) concluiu pelo atendimento parcial ao artigo 90 e pela inadequação do artigo 14 da IN 18/2023, cuja aplicação se revelou inexistente, conforme despacho do dia 25/04/2025 (SEI nº 31526871). Dessa forma, a Unidade propôs a exclusão do dispositivo, por impor limitação processual sem respaldo legal.

2.3. Em 08/05/2025, a GEGEF propôs por meio de despacho (SEI nº 31934154) a alteração do artigo 14 da IN 18/2023 para fixar o prazo de 45 dias antes da data-base contratual, de modo a garantir a incorporação tempestiva dos efeitos das revisões extraordinárias às ordinárias.

2.4. Por meio de despacho do dia 13/05/2025 (SEI nº 32082413), a Coordenação de Investimentos Previstos no Programa de Exploração da Concessão (COPER) da Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) sugeriu incluir prazos explícitos para as manifestações das áreas envolvidas nos processos de revisão ordinária, visando maior clareza e segurança jurídica. Também propôs incluir o "Desconto de Reequilíbrio (Fator D)" entre as atribuições da Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária (GEFOP). Quanto aos artigos 90 e 153 do RCR3, não indicou ajustes, considerando que este último já havia sido revogado pela Resolução nº 6.032/2023.

2.5. Em 14/05/2025, a Coordenação de Gestão de Investimentos propostos para serem incluídos nos Contratos de Concessão (COGIN) da GEGIR concluiu através de despacho (SEI nº 31705473) pela conformidade da IN 18/2023 com os artigos 90 e 153 do RCR3, destacando que o artigo 153 fora revogado pela Resolução nº 6.063/2023, cujas disposições já se refletiam na norma vigente. Ressaltou que eventuais ajustes deveriam ser tratados na revisão em curso.

2.6. Na mesma data, a Coordenação de Gestão de Informações e Passivos Regulatórios de Investimentos (COGIP) da GEGIR reiterou por meio de despacho (SEI nº 32139978) a necessidade de formalizar prazos na IN 18/2023 e de incluir o "Fator D" na GEFOP, mantendo a posição de que não cabiam alterações quanto aos artigos 90 e 153 da Resolução nº 6.032/2023.

2.7. Em seguida, a SUROD encaminhou o processo à sua Gerência de Regulação Rodoviária (GERER), solicitando avaliação sobre a conveniência de propor regulamentação integral complementar, seja por revisão da IN 18/2023 ou pela edição de novo instrumento normativo, conforme despacho do dia 20/05/2025 (SEI nº 32317939).

2.8. Em resposta, a Coordenação de Normas de Rodovias (CNORD) da GERER concluiu, por meio de despacho de 27/06/2025 (SEI nº 33404960), que a IN 18/2023 já regulamentava os procedimentos previstos nos artigos 90 e 153 (revogado) da Resolução nº 6.032/2023, e que eventuais lacunas poderiam ser supridas por Portaria da SUROD, sem necessidade de alteração normativa.

2.9. Em 28/07/2025, a SUROD avaliou que, diante da entrada em vigor da Resolução nº 6.063/2025 (que alterou o art. 152 do RCR3), da publicação da IN nº 33/2024 e das Portarias SUROD nº 56, nº 86 e nº 88/2025, que instituíram novo arcabouço procedural para pleitos de reequilíbrio e revisões tarifárias, seria oportuno revogar a IN nº 18/2023, a fim de evitar sobreposições e assegurar a coerência normativa. Solicitou, assim, manifestação da CNORD quanto à pertinência da revogação, conforme despacho desta data (SEI nº 34225447).

2.10. Finalmente, nos termos da Nota Técnica nº 8511 (SEI nº 34793191), a CNORD concluiu que a IN nº 18/2023 perdeu seu objeto, pois seus dispositivos foram integralmente absorvidos por normas posteriores de hierarquia equivalente ou superior, não subsistindo razão para sua permanência. Opinou, portanto, pela revogação da Instrução Normativa nº 18, de 9 de março de 2023, por perda de objeto e superveniente de normas mais adequadas e atualizadas.

2.11. Assim, em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou em 21/08/2025 o Relatório à Diretoria SEI nº 420/2025 (SEI nº 34793262), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de revogação da [Instrução Normativa nº 18, de 9 de março de 2023](#), que disciplina o procedimento do reajuste e das revisões ordinárias e extraordinárias no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob gestão da ANTT.

2.12. Também seguiram com o Relatório supracitado a minuta de Deliberação (SEI nº 34793278) e o Despacho de Instrução (SEI nº 34793290), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.13. Em 22/08/2025, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 34918846).

2.14. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria no mesmo dia 22/08/2025, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 34939188).

2.15. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), que instituiu a ANTT, estabelece como atribuição geral da Agência a elaboração de normas e regulamentos relacionados às competências legalmente atribuídas, conforme dispõe o dispositivo a seguir:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

...

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

3.2. Decorrente dessa determinação legal, o Regimento Interno da ANTT, publicado por meio da [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#), postulou:

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

...

VIII - exercer o poder normativo e regulamentar.

3.3. Todavia, a competência regulamentar da Agência relativa a infraestrutura rodoviária concedida foi delegada à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária:

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

I - propor a regulamentação sobre a infraestrutura rodoviária concedida;

...

XXI - propor normativos técnicos e novas tecnologias de engenharia rodoviárias as entidades normalizadoras;

...

Art. 37. São atribuições comuns a todas as unidades organizacionais, em sua respectiva esfera de competência:

...

II - desenvolver, propor e implementar ações, regras e instrumentos para a melhoria dos processos necessários ao desenvolvimento de suas competências;

III - exercer a regulação, elaborando e propondo normas e padrões técnicos, e garantindo a correta instrução dos processos;

3.4. Em complemento ao Regimento Interno, a [Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022](#), apresenta a estrutura organizacional da ANTT e define:

Art. 9º São atribuições comuns a todas as unidades organizacionais, relacionadas à respectiva esfera de competência:

I - desenvolver, propor e implementar ações, regras e instrumentos para a melhoria dos processos necessários ao desenvolvimento das respectivas competências;

...

Art. 25. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária possui a seguinte estrutura:

...

V - Gerência de Regulação Rodoviária, à qual compete:

a) propor regulamentações sobre a infraestrutura rodoviária concedida;

...

§ 5º Vinculadas à Gerência de Regulação Rodoviária, encontram-se:

...

II - A Coordenação de Normas de Rodovias, à qual compete:

a) **propor a elaboração de instrumentos regulatórios no âmbito da infraestrutura rodoviária;**

b) apoiar a Superintendência, em conjunto com as demais Gerências, na coordenação e implementação da Agenda Regulatória, no que concerne à exploração da infraestrutura rodoviária;

c) **coordenar e implementar, com o apoio das demais Gerências, o processo de participação e controle social para elaboração de normas aplicáveis aos contratos de concessão rodoviária;**

d) **realizar estudos e propor alternativas de solução para o aperfeiçoamento regulatório;**

e) apoiar a Superintendência, em conjunto com as demais Gerências, nas questões relativas à exploração de infraestruturas rodoviárias, no âmbito do transporte internacional; e

f) apoiar a Superintendência, em conjunto com as demais Gerências, na harmonização de interesses entre as concessionárias, os usuários e as populações linderas.

3.5. Com isso, considerando a competência da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUDRO) em promover o aperfeiçoamento regulatório no que concerne à exploração da infraestrutura rodoviária, passa-se a analisar os aspectos formais da proposta de revogação da Instrução Normativa em questão, bem como sua compatibilidade às normas de hierarquia superior, restando às áreas técnicas demandantes apresentar e responsabilizar-se pelos aspectos materiais.

3.6. A Instrução Normativa 18/2023 disciplina o procedimento do reajuste e das revisões ordinárias e extraordinárias no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob gestão da ANTT. O histórico do instrumento normativo consta do Processo nº 50500.002715/2022-58. Ele é anterior à terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR3), aprovada pela Resolução ANTT nº 6.032/2023, razão pela qual a base original de referência da IN 18/2023 são resoluções anteriores ao RCR, conforme se verifica no Voto DLL 22 (SEI nº 15621519) presente no processo supracitado:

3.3 A primeira etapa do referido projeto, correspondente ao RCR1, culminou com a publicação da Resolução nº 5.950, de 20 de julho de 2021. A Segunda etapa, relativa ao RCR2, foi tratada nos autos do Processo nº 50500.064556/2020-13, e culminou na publicação da Resolução nº 6.000, de 1 de dezembro de 2022. Por sua vez, a terceira etapa, ora em curso no Processo nº 50500.030241/2021-53, deverá enfrentar doze pertinentes matérias regulatórias, quais sejam:

a) regras de composição social e de capital da SPE (futura concessionária);

b) Operações societárias e de controle;

c) Financiamentos e informações a acionistas;

d) Garantia da execução contratual;

e) Seguros;

f) Receitas tarifárias e reajustes;

g) Receitas não tarifárias;

h) Gestão econômico-financeira;

i) Revisões tarifárias;

j) Fatores tarifários;

k) Verbas da concessão; e

l) Contas da concessão.

3.4 Entre estas matérias destacam-se as revisões tarifárias, cuja temática tem grande relevância para o bom andamento dos contratos de concessão. Portanto, como se indica, a terceira norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias tratará, em grande parte, das revisões tarifárias e contratuais, com a expectativa de consolidar, racionalizar e aprimorar as normas dispostas nas Resoluções nº 675, de 4 de agosto de 2004, nº 3.651, de 7 de abril de 2011, nº 5.850, de 16 de julho de 2019 e nº 5.859, de 3 de dezembro de 2019. Sobre este ponto, em específico, cabe asseverar que a matéria merece ser tratada com muita racionalidade, eficiência e transparência, visto a sensibilidade contratual e social que atrai.

3.5 Neste sentido, observa-se que a SUROD ainda não conta com um procedimento formalizado com os trâmites e rotinas para a realização das revisões ordinárias e extraordinárias. Com isso, em vista do arcabouço normativo existente, e considerando os avanços produzidos no curso do estudo dessa matéria, faz-se útil e viável que o tema venha a ser objeto de ação regulatória adjetiva, com a edição de Instrução Normativa da Diretoria, sobretudo que assegure um tratamento coerente e ágil às mutações econômico-financeiras pelas quais os contratos de concessão são regularmente submetidos. De outra sorte, essa ação também ajudará a avançar nas discussões do RCR3, vez que toca em matéria, que deve ser levada à decisão da Diretoria ainda em 2023.

3.7. Com o advento do RCR3, se mostra necessário revisitar a Instrução Normativa 18/2023 e avaliar se suas disposições são aderentes ou conflitantes ao RCR3. Nas disposições que sejam conflitantes, a norma deverá ser atualizada; nas disposições que sejam aderentes, a norma deve ser mantida. Neste último caso, deve-se ressaltar que, se a disposição se já estiver devidamente detalhada no RCR, não será necessária sua replicação na norma inferior. Tal ressalva visa a aderência ao Regimento Interno da ANTT, que estabelece os casos passíveis de Resolução, Instrução Normativa, Portaria, entre outros.:

Art. 105. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: ato normativo editado pela Diretoria Colegiada, de caráter geral e abstrato, sobre matérias de competência da ANTT;

II - Instrução normativa: ato normativo editado pela Diretoria Colegiada que, sem inovar, oriente a execução na ANTT de norma hierarquicamente superior, de modo a detalhar padrões operacionais, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas necessárias à sua adequada aplicação;

...

VI - Portaria - ato emanado:

a) do Diretor-Geral, no exercício da coordenação das competências administrativas da ANTT; e

b) dos titulares das unidades organizacionais constantes do art. 7º, para a execução de atividades administrativas das respectivas unidades.

3.8. A análise da Instrução Normativa 18/2023 propomovida pela SUROD está consolidada no Quadro que se segue, que compara cada dispositivo da norma com os dispositivos correspondentes do RCR3 e, em menor escala, com aqueles do RCR1 e RCR5. O Quadro também evidencia, em amarelo na segunda coluna, os dispositivos da IN que configuram procedimentos internos, comparando-os com as disposições previstas nas Portarias SUROD nº 86/2025 e 88/205.

Análise dos dispositivos da IN 18/2023

Instrução Normativa 18/2023	Correspondência	Análise
CAPÍTULO I - REGRAS GERAIS		
Art. 2º As revisões ordinárias e extraordinárias serão processadas de forma autônoma e em autos próprios.	Portaria SUROD nº 86/2025	Art. 4º Os reajustes tarifários e as revisões tarifárias ordinárias serão processadas em autos próprios, conforme o marco contratual, e tramitarão de forma autônoma.
Art. 3º As hipóteses de cabimento e os eventos a serem considerados em cada modalidade de revisão observarão o disposto no contrato de concessão e na regulação da ANTT.	Portaria SUROD nº 88/2025	Art. 4º As revisões extraordinárias tarifárias serão processadas em autos próprios e tramitarão de forma autônoma, a qualquer momento.
Parágrafo único. A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, negará seguimento a pedido que não se enquadre nas hipóteses de cabimento de cada modalidade de revisão, sem prejuízo de sua reanálise no âmbito da modalidade adequada de revisão e em momento oportuno, observado o disposto no art. 15 e seguintes desta norma.	RCR3	Art. 136. O contrato de concessão e a tarifa de pedágio serão submetidos às revisões ordinária, extraordinária e quinquenal de acordo com o procedimento e as hipóteses de cabimento previstas neste Capítulo.
Art. 4º A alteração do contrato de concessão associada a revisão extraordinária será instruída em autos próprios e formalizada mediante a celebração de termo aditivo, após autorização da Diretoria	RCR3	Art. 137. A Superintendência competente poderá, justificadamente, reputar prejudicado pedido que não se enquadre nas hipóteses de cabimento de cada modalidade de revisão, sem prejuízo de sua reanálise no âmbito da modalidade adequada e em momento oportuno.
§ 1º Havendo impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro, a sua recomposição será disciplinada no termo aditivo e será promovida em revisão.	RCR1	Art. 27-D. Toda alteração do contrato de concessão, do Programa de Exploração da Rodovia (PER) ou de quaisquer outros anexos ao contrato deverá ser formalizada mediante termo aditivo.
§ 2º Na hipótese do caput, o processo será obrigatoriamente remetido para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT antes da submissão à Diretoria.	RCR3	Art. 152. ...
CAPÍTULO II - REAJUSTE	RCR3	§ 1º A aprovação da proposta final de revisão extraordinária não depende de prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, a menos que haja dúvida jurídica a ser dirimida.
Art. 5º O reajuste será processado anualmente de ofício, por iniciativa da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD.	RCR3	Art. 146. A revisão ordinária será processada anualmente de ofício por iniciativa da Superintendência competente, conjuntamente com o reajuste, com efeitos a serem implementados na data de reajuste.
§ 1º O reajuste será implementado na data-base do contrato de concessão, a partir do Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) calculado na forma do contrato de concessão.	RCR3	Art. 85. A tarifa básica de pedágio será reajustada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme a seguinte fórmula:

$$\text{IRT} = \text{IPCAi}/\text{IPCA0}$$

onde:

IPCAi: número-índice do IPCA de 02 (dois) meses anteriores à data base de reajuste da Tarifa de Pedágio;

IPCA0: número-índice do IPCA de 02 (dois) meses anteriores à data-base do contrato de concessão.

Instrução Normativa 18/2023

Correspondência

Análise

§ 2º Caso, por qualquer razão, a implementação do reajuste não seja promovida na data-base do contrato de concessão, a diferença será contabilizada na revisão ordinária subsequente.

Art. 6º Em caso de extensão de prazo da concessão ou relíctação, o reajuste observará a nova data-base considerando a data de celebração do termo aditivo ou outra data definida nele.

Parágrafo único. O valor residual do reajuste do período que anteceder a celebração do termo aditivo poderá ser apurado em haveres e deveres.

CAPÍTULO III - REVISÕES ORDINÁRIAS

Art. 7º A revisão ordinária será processada anualmente de ofício, e será inaugurada por meio de ato do Superintendente de Infraestrutura Rodoviária - SUROD.

§ 1º A revisão ordinária será processada conjuntamente com o reajuste da tarifa de pedágio.

§ 2º Celebrado termo aditivo para extensão de prazo da concessão ou relíctação, a revisão ordinária observará a nova data-base estabelecida para o reajuste.

Art. 8º Serão processados na revisão ordinária tão somente os eventos e as apurações que foram analisados de ofício pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, ou apresentados pela concessionária na oportunidade de que trata o inciso I do art. 9º desta norma.

§ 1º Os eventos e as apurações que não puderem ser aferidos até o momento da apresentação de informações pela concessionária, de que tratam o arts. 147 e 148, da Resolução nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023, serão processados na revisão ordinária subsequente.

§ 2º As repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços deverão ser processadas, preferencialmente, na revisão ordinária imediatamente subsequente à sua apuração ou, salvo impossibilidade justificada, na revisão ordinária seguinte, observado o rito de apuração e de contraditório previsto na Portaria SUINF nº 216, de 1º de julho de 2019.

§ 3º A postergação do cronograma financeiro em razão das inexecuções verificadas será considerada para fins exclusivos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem que isso implique alteração do contrato de concessão ou desconstituição da mora da concessionária, se verificada sua culpa.

Art. 9º O procedimento de revisão ordinária será instaurado por Ofício Circular do Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, no qual será determinada a adoção das seguintes

RCR3

§ 1º O primeiro reajuste será realizado quando da autorização pela ANTT para início da cobrança da tarifa de pedágio.

§ 2º Os reajustes seguintes ocorrerão nas datas de reajuste subsequentes.

§ 3º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajustamento tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos três últimos números índices publicados.

RCR3

Art. 86 ...
§ 1º Se, por qualquer razão, não for aprovado o reajuste em até 30 (trinta) dias após a data de reajuste, a concessionária poderá implementá-lo de ofício em 5 (cinco) dias após notificar a Superintendência competente quanto à tarifa a ser praticada com respectiva memória de cálculo, conferindo ampla publicidade neste interím aos novos valores a serem cobrados.

RCR3

Art. 149. Pautada a extensão de prazo da concessão ou a relíctação, a revisão ordinária observará a nova data de reajuste fixada no termo aditivo respectivo.
Parágrafo único. O valor residual dos eventos de desequilíbrio do período que anteceder a celebração do termo aditivo poderá ser apurado em haveres e deveres.

RCR3

Art. 146. A revisão ordinária será processada anualmente de ofício por iniciativa da Superintendência competente, conjuntamente com o reajuste, com efeitos a serem implementados na data de reajuste.

RCR3

Art. 149. Pautada a extensão de prazo da concessão ou a relíctação, a revisão ordinária observará a nova data de reajuste fixada no termo aditivo respectivo.

RCR3

Art. 147. Na revisão ordinária serão considerados exclusivamente os seguintes elementos, relativos ao ano concessão anterior, além de eventuais impactos residuais de eventos pretéritos:

I - as diferenças de receita apuradas entre as datas de reajuste decorrentes de:

- a) aplicação do índice de reajuste da tarifa;
- b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior;
- c) atraso na implementação de reajuste;
- d) oscilação do tráfego real em relação ao tráfego projetado na definição dos fluxos de caixa marginal;

II - as repercussões decorrentes de antecipação e de recomposição dos efeitos financeiros decorrente de inexecução de obra ou serviço previsto no contrato de concessão, no âmbito do fluxo de caixa ou mediante aplicação de Fator A e Fator D;

III - impacto de revisão extraordinária ou repactuação de investimentos e parâmetros de serviço já deliberada pela Diretoria;

IV - impacto tarifário relativos à conclusão de obras ou serviços, inclusive em razão da aplicação de Fator E;

V - eventos que gerem impacto exclusivamente sobre as receitas de pedágio da concessionária ou sobre as verbas contratuais, por meio de Fator C ou via fluxo de caixa.

VI - impacto de instrumento de incentivo decorrente de antecipação ou atraso das fases de trabalhos iniciais e de recuperação.

RCR3

Art. 147 ...
...

§ 2º As repercussões decorrentes dos eventos de que tratam os incisos II, III, IV e VI deverão ser processadas, preferencialmente, na revisão ordinária imediatamente subsequente à sua apuração ou, salvo impossibilidade justificada, na revisão ordinária seguinte.

RCR3

Art. 91. A recomposição dos efeitos financeiros decorrente de inexecução de obra ou serviço será promovida sem que isso implique alteração do contrato de concessão ou desconstituição da mora da concessionária, se verificada sua culpa.

Instrução Normativa 18/2023

medidas, fixando prazos específicos para cumprimento:

I - Notificação da concessionária para envio das seguintes informações, de que tratam os arts. 147 e 148, da Resolução nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023:

a) Relativamente ao exercício anual anterior, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício anual da concessão:

1. As receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;
 2. Os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;
 3. Criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária; e
 4. As verbas da concessão, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente.
- b) As repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia, em até 140 (cento e quarenta) dias antes da data-base:
1. Antecipações e postergações autorizadas ou inexecuções de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração;
 2. Alterações no Programa de Exploração por inclusão, exclusão ou alterações de obras; e
 3. Serviços, autorizados pela ANTT, em caráter excepcional ou em regime de emergência.

II - Manifestação da respectiva Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional, quanto à execução contratual, nos termos da Portaria nº 216, de 1º de julho de 2019;

III - Manifestação da Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP acerca dos seguintes eventos:

- a) Prestação de contas de postagem de multas; e
- b) Prestação de contas da verba de segurança.

IV - Manifestação da Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG acerca da prestação de contas de desapropriações e verbas ambientais;

V - Manifestação da Gerência de Regulação Rodoviária - GERER, acerca da prestação de contas do Recurso para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e de eventuais decisões do Tribunal de Contas da União que possam afetar o regular processamento da revisão ordinária;

VI- Manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de decisão judicial ou extrajudicial que impeça ou imponha restrições ou condições à revisão;

VII- Elaboração de proposta preliminar de revisão pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON, com a inclusão das revisões extraordinárias já processadas; e

VIII- Manifestação da Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF acerca da prestação de contas de receitas extraordinárias e cálculo da proposta preliminar de revisão.

§1º As diligências descritas no caput poderão ser ajustadas pelo Superintendente de Infraestrutura Rodoviária de acordo com as particularidades de cada contrato de concessão.

§2º Qualquer atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos deve ser imediatamente comunicado ao Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, com as devidas justificativas e a indicação expressa do prazo necessário para conclusão da diligência.

Correspondência**Análise**

Art. 5º As UORGs envolvidas na instrução dos processos de reajuste tarifário e revisão tarifária ordinária deverão acompanhar os prazos que lhes forem atribuídos no cronograma encaminhado pela SUROD e atuar de forma diligente para seu cumprimento.

§ 1º Eventuais impedimentos, atrasos ou riscos de descumprimento de prazo deverão ser comunicados imediatamente à SUROD, com as devidas justificativas e a indicação do prazo estimado para a finalização da atividade.

...

Capítulo III**Revisão tarifária ordinária****Seção I**

Instauração do processo de revisão tarifária ordinária

Art. 7º Compete à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR:

I - acompanhar e controlar os marcos contratuais relativos às revisões ordinárias das tarifas de pedágio;

II - instaurar o processo administrativo específico, com antecedência mínima de dois dias úteis da data-base contratual, e elaborar proposta de ofício à concessionária comunicando o início do processo de revisão tarifária ordinária;

III - elaborar a minuta de ofício à concessionária, comunicando o início do processo de revisão tarifária ordinária, e encaminhá-la tempestivamente à SUROD para validação e posterior envio, com antecedência mínima de dois dias em relação à data prevista para o encaminhamento;

IV - elaborar o cronograma interno das atividades, indicando as UORGs envolvidas e os respectivos prazos;

e

V - consolidar a documentação e elaborar nota técnica contendo a memória de cálculo.

Art. 8º A GEGIR deverá encaminhar à SUROD, em complemento ao disposto no inciso III do art. 7º, a minuta de ofício a ser expedido à concessionária, contendo:

I - a identificação do contrato e o número da revisão tarifária ordinária;

II - o número da revisão tarifária ordinária;

III - a data-base do reajuste;

IV - o período de análise contratual;

V - a solicitação formal das informações previstas no art. 147 da Resolução ANTT nº 6.032/2023, com prazo para envio pela concessionária.

§ 1º Deverão também ser encaminhados:

I - o cronograma projetado de análise técnica, com a indicação das UORGs envolvidas e os respectivos prazos para entrega de suas manifestações;

II - o quadro resumo dos documentos técnicos a serem solicitados às UORGs envolvidas, com os respectivos responsáveis pela elaboração e destino final das manifestações; e

III - a proposta preliminar de revisão tarifária ordinária, se disponível, incluindo menção a revisões extraordinárias previamente processadas que impactem a revisão ordinária em curso.

§ 2º Após o recebimento da proposta de ofício da GEGIR, caberá à SUROD:

I - expedir o ofício de instauração do procedimento de revisão tarifária ordinária à concessionária;

II - emitir despacho dirigido às Gerências envolvidas, comunicando formalmente a instauração do processo, os prazos individualizados de manifestação e as ações técnicas específicas sob responsabilidade de cada UORG, conforme o cronograma apresentado.

Seção II**Instrução e análise do processo de revisão tarifária ordinária**

Art. 9º Após a expedição do ofício de instauração, para a devida instrução técnica do processo, e o envio da proposta de revisão tarifária ordinária pela concessionária, caberá à:

I - Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP, avaliar:

- a) as prestações de contas relacionadas às verbas de programas de educação e segurança no trânsito; e
- b) os fatores de descontos de reequilíbrio (fator D), de obras e serviços (parâmetros), com subsídios da respectiva Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária - COROD.

Instrução Normativa 18/2023

Correspondência

Análise

II - Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG, avaliar as prestações de contas relacionadas:

- a) a investimentos, tais como:
 1. execução de obras emergenciais;
 2. remoções e remanejamentos de interferências;
 3. instalações de equipamentos e sistemas operacionais.
- b) a verbas contratuais, tais como as de:
 1. desapropriações e desocupações;
 2. estudos e licenciamentos ambientais;
3. elaboração e inspeção de estudos técnicos e projetos executivos de engenharia;
4. verificação.

c) a custos com serviços de caráter continuado, tais como:

1. processamentos e postagens de multas;
2. destinação de animais;

3. consumo de energia elétrica para iluminação.

III - Gerência de Regulação Rodoviária - GERER, avaliar:

a) as prestações de contas relacionadas às verbas de desenvolvimento tecnológico; e

b) as decisões judiciais, arbitrais ou do Tribunal de Contas da União - TCU que impactem a revisão tarifária ordinária, com base em consulta prévia à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT.

IV - GEGIR:

- a) consolidar a documentação técnica recebida das demais UORGs; e
- b) elaborar proposta preliminar da revisão ordinária tarifária, considerando eventuais revisões extraordinárias tarifárias já processadas.

V - GEGEF:

- a) calcular a proposta preliminar de revisão tarifária ordinária;
- b) analisar as prestações de contas de receitas extraordinárias e da conta vinculada;
- c) calcular as diferenças de receita apuradas entre as datas de reajuste.

Parágrafo único: Deverá ser verificado, pela GEGIR e GEGEF, naquilo que for de sua competência, todos os elementos relativos ao ano de concessão anterior, além de eventuais impactos residuais de eventos pretéritos, conforme previsto no art. 147 da Resolução ANTT nº 6.032/2023.

§ 1º Concluída a nota técnica de análise preliminar pela GEGIR, os autos deverão ser remetidos à GEGEF para prosseguimento dos trâmites, devendo, em paralelo, ser expedido ofício à concessionária com os resultados da referida análise.

§ 2º A UORG responsável deverá verificar se a manifestação da concessionária atende integralmente às informações e documentos solicitados no ofício de instauração do procedimento, bem como se está restrita aos cálculos do reajuste e aos elementos constantes da revisão tarifária ordinária, nos termos do art. 148, § 2º, da Resolução ANTT nº 6.032/2023.

Art. 148. ...

§ 1º Será assegurado à concessionária o direito de apresentar recurso à Diretoria em face da decisão da Superintendência competente, em questões relativas ao processamento ou ao mérito da revisão ordinária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do ato.

§ 2º A Superintendência competente notificará a concessionária para que esta se manifeste, em até 15 (quinze) dias, a respeito das notas técnicas preliminares contendo a consolidação dos resultados do reajuste e da revisão ordinária.

§ 3º Recebida e analisada a manifestação da concessionária ou exaurido o prazo de que trata o § 1º, ato da Superintendência competente aprovará o reajuste e a revisão ordinária.

Art. 10. Instruído o feito com todas as manifestações a que se refere o art. 9º, será oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para a concessionária se manifestar em relação à proposta preliminar de revisão, conforme o § 2º do art. 148, da Resolução nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023.

§ 1º A manifestação da concessionária deverá limitar-se aos cálculos de reajuste e aos itens de revisão ordinária constantes das manifestações técnicas da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.

§ 2º A concessionária exercerá o direito de defesa e contraditório em relação às apurações e aos eventos objeto da revisão ordinária, restando preclusas as questões que deixarem de ser suscitadas pela requerente.

§ 3º Caso a concessionária queira discutir questão estranha aos cálculos de reajuste e aos itens de revisão ordinária, deverá fazê-lo em processo próprio.

§ 4º A manifestação da concessionária deverá ser acompanhada de formulário padrão, conforme modelo previsto no Anexo II.

Art. 11. Transcorrido o prazo da concessionária, com ou sem manifestação, serão emitidas notas técnicas complementares pela GECON e pela GEGEF, com a realização de eventuais adequações na proposta final de revisão, no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 1º Em análise final, deverão ser consolidados os resultados pela GEGEF e devidamente instruído o processo com Relatório à Diretoria e posterior envio à deliberação da Diretoria Colegiada.

§ 2º A consolidação dos resultados prevista § 1º deste artigo deverá ser mantida mesmo em caso de eventual delegação

RCR3

Art. 148. ...

§ 1º Será assegurado à concessionária o direito de apresentar recurso à Diretoria em face da decisão da Superintendência competente, em questões relativas ao processamento ou ao mérito da revisão ordinária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do ato.

§ 2º A Superintendência competente notificará a concessionária para que esta se manifeste, em até 15 (quinze) dias, a respeito das notas técnicas preliminares contendo a consolidação dos resultados do reajuste e da revisão ordinária.

§ 3º Recebida e analisada a manifestação da concessionária ou exaurido o prazo de que trata o § 1º, ato da Superintendência competente aprovará o reajuste e a revisão ordinária.

Portaria SUROD nº 86/2025

Art. 11. Concluída a etapa de recebimento das manifestações técnicas, caberá à GEGIR consolidar as informações prestadas pelas demais UORGs e elaborar a nota técnica final da revisão tarifária ordinária.

Parágrafo único. A nota técnica final deverá conter a sistematização dos elementos recebidos, a análise integrada dos impactos apurados e eventuais observações que subsídiam a aplicação da revisão tarifária ordinária.

Instrução Normativa 18/2023

da competência para aprovação das revisões ordinárias, devendo, neste caso, o Relatório à Diretoria ser substituído por Nota Técnica.

Correspondência**Análise**

Art. 13. Compete à GEGEF:

- I - elaborar o cálculo final da revisão tarifária ordinária, com base na nota técnica da GEGIR e nos parâmetros previstos contratualmente;
- II - formalizar o resultado do cálculo no sistema de apoio à gestão tarifária, conforme procedimentos internos da SUROD; e
- III - manter atualizados os registros e planilhas de controle referentes às revisões tarifárias ordinárias realizadas, para fins de controle, transparência e rastreabilidade.

Art. 14. Concluída a nota técnica final e o cálculo do impacto tarifário, caberá à GEGEF restituir os autos à SUROD, contendo a minuta de decisão com a síntese dos cálculos e reflexos financeiros da revisão tarifária ordinária.

Parágrafo único. Na minuta de decisão deverão constar as alterações de valores e os impactos, em percentuais, nas tarifas de pedágio, bem como anexo contendo tabela com os valores atualizados das tarifas para cada praça de pedágio ou pórtico do sistema de livre passagem, abrangendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - categoria de veículo;
- II - tipo de veículo;
- III - número de eixos;
- IV - rodagem;
- V - multiplicador da tarifa; e
- VI - valores a serem praticados por praça.

Art. 148. ...

...

§ 4º Havendo dúvida jurídica no âmbito da revisão ordinária, a Superintendência competente submeterá consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT antes da decisão final.

Art. 150. A revisão extraordinária tem por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico do contrato de concessão em razão da ocorrência de eventos de risco ou de alterações promovidas no contrato de concessão e será processada de ofício, pela Superintendência competente.

§ 1º A revisão extraordinária será processada a qualquer tempo quando, alternativamente, forem atendidos os seguintes requisitos:

....

Art. 151. O processo de revisão extraordinária para processamento do impacto de eventos de desequilíbrio que não tenham sido analisados na forma do § 1º do art.

150, será realizado a cada cinco anos de forma a consolidar os impactos econômico dos eventos de desequilíbrio já apurados nos respectivos processos administrativos, desde a realização da revisão tarifária extraordinária anterior.

Art. 18. Nos termos da Resolução ANTT nº 5.950, de 20 de julho de 2021 e da Instrução Normativa ANTT nº 18/2023 os seguintes investimentos, objeto de Termos Aditivos - TAS prévios, poderão ser processados pela GEGIR por meio de revisão extraordinária tarifária:

- I - obra ou serviço emergencial;
- II - obra de segurança viária;
- III - obra de manutenção do nível de serviço (gatilho de tráfego);
- IV - obra de resiliência climática;
- V - obra de atendimento a política pública;

VI - equipamento, sistema ou tecnologia operacional;

VII - reprogramações de obra;

VIII - outras obras elencadas nos normativos da ANTT.

§ 1º Poderão ser, por meio de revisão extraordinária tarifária, a inclusão de nova obrigação contratual excepcional, por termo aditivo, e a recomposição de acréscimo de custo, a critério da SUROD.

§ 2º Conforme o caso, obras emergenciais poderão ser por meio de revisão extraordinária tarifária, mesmo sem a celebração de termo aditivo contratual, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Os efeitos financeiros da revisão extraordinária aprovada pela DICOL deverão ser processados pela SUROD na revisão ordinária tarifária subsequente.

§ 3º Será previamente ouvida a Procuradoria Federal junto à ANTT apenas em caso de dúvida de natureza jurídica.

RCR3

CAPÍTULO IV REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 12. A revisão extraordinária será processada a qualquer momento, de ofício por iniciativa da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (Surod), nas hipóteses admitidas no contrato de concessão e no art. 150 da Resolução nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023.

§ 1º O processo de revisão extraordinária consolidará os impactos econômico-financeiros dos eventos de desequilíbrio já apurados e definitivamente decididos nos respectivos processos administrativos.

RCR3

Art. 151. O processo de revisão extraordinária para processamento do impacto de eventos de desequilíbrio que não tenham sido analisados na forma do § 1º do art.

150, será realizado a cada cinco anos de forma a consolidar os impactos econômico dos eventos de desequilíbrio já apurados nos respectivos processos administrativos, desde a realização da revisão tarifária extraordinária anterior.

Art. 18. Nos termos da Resolução ANTT nº 5.950, de 20 de julho de 2021 e da Instrução Normativa ANTT nº 18/2023 os seguintes investimentos, objeto de Termos Aditivos - TAS prévios, poderão ser processados pela GEGIR por meio de revisão extraordinária tarifária:

- I - obra ou serviço emergencial;
- II - obra de segurança viária;
- III - obra de manutenção do nível de serviço (gatilho de tráfego);
- IV - obra de resiliência climática;
- V - obra de atendimento a política pública;

VI - equipamento, sistema ou tecnologia operacional;

VII - reprogramações de obra;

VIII - outras obras elencadas nos normativos da ANTT.

§ 1º Poderão ser, por meio de revisão extraordinária tarifária, a inclusão de nova obrigação contratual excepcional, por termo aditivo, e a recomposição de acréscimo de custo, a critério da SUROD.

§ 2º Conforme o caso, obras emergenciais poderão ser por meio de revisão extraordinária tarifária, mesmo sem a celebração de termo aditivo contratual, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Os efeitos financeiros da revisão extraordinária aprovada pela DICOL deverão ser processados pela SUROD na revisão ordinária tarifária subsequente.

§ 2º As obras de segurança viária de caráter emergencial, em conformidade com o art. 12, do Decreto nº 10.648, de 12 de março de 2021, com o § 4º do art. 9º da Portaria nº 512, de 29 de abril de 2021, e com o art. 147 da Resolução nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023, poderão ser consideradas no âmbito da revisão extraordinária prevista nesta Instrução Normativa, sempre que demonstrada a contribuição para a redução do número de sinistros, assim como da severidade das lesões ocorridas ou a incidência de pontos críticos de travessia urbana no local, em especial, mas não exclusivamente, para as seguintes intervenções:

I - Dispositivo de proteção e segurança;

II - Passarela;

III - Controlador ou redutor de velocidade;

IV - Soluções tecnológicas;

V - Áreas de escape;

VI - Investimentos para aumento da Resiliência Climática; e

VII - Pontos de Parada e Descanso.

§ 3º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD:

I - Poderá concentrar no mesmo processo de revisão extraordinária diversos eventos de desequilíbrios já reconhecidos, visando à economia processual; e

II - Deverá comunicar à concessionária, em até 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento, caso o prazo indicado no caput seja insuficiente para inclusão da matéria suscitada na revisão ordinária em curso.

§ 4º A proposta de revisão extraordinária apresentada pela concessionária deverá ser acompanhada de formulário padrão, conforme modelo previsto no Anexo III.

§ 5º Os investimentos para aumento da resiliência climática da infraestrutura rodoviária referem-se ao conjunto de

Portaria SUROD nº 88/2025

Art. 18. Nos termos da Resolução ANTT nº 5.950, de 20 de julho de 2021 e da Instrução Normativa ANTT nº 18/2023 os seguintes investimentos, objeto de Termos Aditivos - TAS prévios, poderão ser processados pela GEGIR por meio de revisão extraordinária tarifária:

- I - obra ou serviço emergencial;
- II - obra de segurança viária;
- III - obra de manutenção do nível de serviço (gatilho de tráfego);
- IV - obra de resiliência climática;
- V - obra de atendimento a política pública;

VI - equipamento, sistema ou tecnologia operacional;

VII - reprogramações de obra;

VIII - outras obras elencadas nos normativos da ANTT.

§ 1º Poderão ser, por meio de revisão extraordinária tarifária, a inclusão de nova obrigação contratual excepcional, por termo aditivo, e a recomposição de acréscimo de custo, a critério da SUROD.

§ 2º Conforme o caso, obras emergenciais poderão ser por meio de revisão extraordinária tarifária, mesmo sem a celebração de termo aditivo contratual, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Os efeitos financeiros da revisão extraordinária aprovada pela DICOL deverão ser processados pela SUROD na revisão ordinária tarifária subsequente.

Instrução Normativa 18/2023
 práticas, técnicas e soluções que visam à adaptação da infraestrutura, mediante intervenções que capacitem as rodovias a resistirem, absorverem, adaptarem-se e rapidamente recuperarem-se de impactos adversos, como desastres naturais, mudanças climáticas, acidentes e outras perturbações decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 13. Será oportunizado à concessionária o prazo de quinze dias para que se manifeste em relação às apurações e aos resultados preliminares da revisão extraordinária, nos termos do art. 152, III, da Resolução nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 14. Para que os efeitos tarifários de uma determinada revisão extraordinária incidam na revisão ordinária em curso, aquela deve estar concluída até o início da elaboração de proposta final de revisão ordinária pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (Gegir), disposta no art. 9º, VII da presente Instrução Normativa, observado o Capítulo V desta norma.

Correspondência**Análise**

RCR3

Art. 152. A instrução da revisão extraordinária observará as seguintes etapas, nesta ordem:

...

III - manifestação pela concessionária quanto à proposta preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação;

Art. 152 ...

...

§ 2º Quaisquer pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão da ocorrência de eventos de risco ou de alterações promovidas no contrato de concessão, devem ser formulados pela concessionária e discutidos em autos apartados e independentes dos processos de revisão, somente sendo considerados os efeitos:

I - econômicos na revisão extraordinária após ao trânsito em julgado da decisão da ANTT sobre o mérito e valor que reconheça o evento de desequilíbrio; e
 II - financeiros na revisão ordinária subsequente, sendo que, para incidir na revisão tarifária ordinária em curso, a revisão extraordinária deve estar concluída e deliberada até o início da elaboração de proposta final de revisão ordinária pela unidade organizacional responsável.

CAPÍTULO V
NOVOS PLEITOS DE REEQUILÍBRIO

Revogado

--

Art. 15. a 18 - Capítulo revogado pela IN 33/2024

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, deverá comunicar à Diretoria Colegiada:

I - O calendário com as datas previstas para a execução das fases dos reajustes e revisões ordinárias, até o final do primeiro mês de cada ano; e

II - Os inadimplementos contratuais aptos a compor eventual processo de caducidade, nos termos do §1º do art. 5º da Resolução nº 5.935, de 27 de abril de 2021, por meio de relatório, após o encerramento de cada revisão ordinária.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 20 de março de 2023.

RCR3

Art. 140. Ato da Superintendência competente estabelecerá o calendário com as datas previstas das revisões atendendo o previsto nos contratos de concessão

RCR5

As disposições sobre os inadimplementos contratuais aptos a compor eventual processo de caducidade são tratadas no RCR5

--

--

3.9. Como se observa no Quadro supracitado, parte dos dispositivos da Instrução Normativa 18/2023 já se encontra contemplada no RCR, seja de forma ratificada ou atualizada. Outra parte foi incorporada às Portarias SUROD nº 86/2025 e nº 88/2025, que disciplinam, respectivamente, os procedimentos a serem observados na instauração, análise e processamento das revisões ordinárias e extraordinárias das tarifas de pedágio dos contratos de concessão de rodovias federais, no âmbito das unidades organizacionais competentes da SUROD.

3.10. Neste sentido, podemos concluir que a Instrução Normativa nº 18/2023 perdeu seu objeto, uma vez que seus dispositivos foram integralmente absorvidos por normas posteriores de hierarquia equivalente ou superior, não subsistindo razão para sua permanência no ordenamento.

3.11. Assim, conforme proposto pela SUROD, verifica-se a necessidade de revogação formal da IN nº 18/2023, medida que se alinha às boas práticas de gestão normativa e aos princípios da Administração Pública, notadamente os da eficiência, segurança jurídica e transparência regulatória. A eliminação de normas obsoletas contribui para a racionalização do arcabouço normativo da Agência, garantindo maior clareza, previsibilidade e efetividade na aplicação das regras vigentes.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de revogação da [Instrução Normativa nº 18, de 9 de março de 2023](#), que disciplina o procedimento do reajuste e das revisões ordinárias e extraordinárias no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob gestão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos da minuta de Deliberação (SEI nº 36523319) acostada aos autos.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 13/10/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36519641** e o código CRC **CAE39092**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br